



Amaraji-PE, 04 de setembro de 2023.

PARECER CONJUNTO Nº 009 DE 2023

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENTE SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

SOBRE O PROJETO 05 DE 25 DE MARÇO 2022 APRESENTADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

“EMENTA: Regulamenta o Pagamento por desempenho do programa Previne Brasil, previstos nas portarias nº 2.979 de 12 de novembro de 2019 e nº 3.222 de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado as comissões desta casa de Leis para emissão de parecer o projeto de lei nº 05, de 25 de março de 2022, como também suas alterações apresentadas no Ofício GP nº 123/2023 ambos de autoria do Executivo Municipal, através da Prefeita do Município de Amaraji Aline de Andrade Gouveia, tendo por escopo a Regulamentação e Pagamento por desempenho do programa Previne Brasil e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa



O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art.46, I, da Lei Orgânica Municipal dispõe ser matéria de iniciativa privativa do prefeito.

2.2. Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº 05/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal, será necessário o voto favorável por maioria simples dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e art. 145, IX do Regimento Interno desta Casa.

2.3. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição está sendo submetida ao crivo das comissões de: Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, Saúde, Assistente Social e Direitos Humanos

2.4. Da Legislação

A matéria disciplinada no presente PROJETO DE LEI tem por objetivo a regulamentação no âmbito municipal dos repasses do Previne Brasil, para os profissionais da atenção Primária à Saúde, conforme portaria nº 2.979/2019 e nº 3.222/2019 ambas do Ministério da Saúde, onde dispõe sobre os indicadores por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil de acordo com o desempenho por eSF – equipe Saúde família e eAP – equipe de Atenção Primária.

E assim o presente projeto de lei se adequa as necessidades locais e a legislação Federal tudo de acordo com os princípios Constitucionais exigidos.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, as Comissões



OPINAM pela viabilidade técnica e de mérito do Projeto de Lei 05/2022 de autoria do Executivo Municipal.

Amaraji, 04 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARIA JOSÉ SOARES
(Presidente)

MARCELO ANTONIO DA SILVA
(Relator)

DANIEL DE LIMA SILVA
(Membro)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

DANIEL DE LIMA SILVA
(Presidente)

MARIA JOSÉ SOARES
(Relator)

CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
(Membro)

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENTE SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

JOSÉ ERON DA SILVA

CASA PLÍNIO
ALVES DE ARAÚJO



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARAÍ
Trabalhando para o povo

(Presidente)

Amaro Veira de Melo Filho

AMARO VEIRA DE MELO FILHO

(Relator)

Júlia Beatriz de Brito Gouveia

JÚLIA BEATRIZ DE BRITO GOUVEIA

(Membro)



PARECER JURÍDICO

Encaminhou-se a Procuradoria Jurídica dessa Casa para a emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei que o pagamento por desempenho do programa Previne Brasil, previstos nas portarias nº 2.979 de 12 de novembro de 2019 e nº 3.222 de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

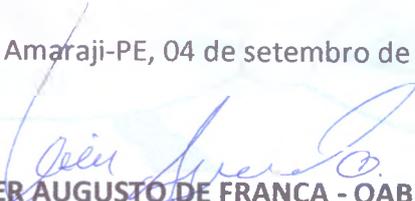
II – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art.46, I, da Lei Orgânica Municipal onde dispõe ser matéria de iniciativa privativa do prefeito, estabelecendo as formas e diretrizes a serem adotadas. o mesmo obedece às disposições da Constituição Federal e normas gerais de direito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o entendimento dessa Assessoria Jurídica é de que não se vislumbra qualquer ofensa a princípios constitucionais, bem como não há afronta a dispositivos constitucionais e legais, apresentado no parecer em questão, constitucional, legal, e ainda, dentro da técnica legislativa.

Amaraji-PE, 04 de setembro de 2023.


KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - OAB/PE 32.384

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI